

Versão	Vigência/Aprovação	Principais alterações	Área gestora
001	17.08.2015	Versão Inicial – CONAD 217ª RO.	Diretoria de Relações com Investidores
002	28.01.2019	Alteração de periodicidade de atualização - CONAD – 258ª RO, de 28.01.2019.	Diretoria de Relações com Investidores
003	28.05.2021	Adequação ao Regulamento do Novo Mercado.	Diretoria de Relações com Investidores
004	30.03.2023	Adequação à Resolução CVM nº 44/2021 e ao Regulamento do Novo Mercado da B3.	Diretoria de Relações com Investidores
005	21.12.2023	Retirada do conceito de Colaboradores com Acesso à Informação Privilegiada; retirada do anexo III – “Declaração de Negociação de Participação Relevante”; inclusão das responsabilidades da Gerência de RI e Gerência de Suporte aos Órgãos de Governança; e atualização <i>template</i> da nova marca.	Ger. de Relações com Investidores
006	26.02.2026	Atualização do nome da gerência de Governança Corporativa, do comitê responsável por avaliar os temas da Política no tópico de Responsabilidade; e inclusão da citação da CVM 80 como Documento de Referência.	Ger. de Relações com Investidores

Sumário

1. Objetivo e Abrangência.....	2
2. Definições.....	2
3. Desenvolvimento	4
3.1. Princípios e Diretrizes.....	4
3.1.1. Períodos de Impedimento à Negociação	4
3.1.2. Restrições à Negociação	4
3.1.3. Vedação à Negociação.....	5
3.1.4. Presunções, Vedações e Obrigações de Comunicação.....	6
3.1.5. Plano Individual de Investimento ou Desinvestimento	7
3.1.6. Comunicações.....	7
3.1.7. Infrações e Sanções	7
3.1.8. Medidas para evitar infrações	8
3.1.9. Responsabilidades	9
4. Disposições Gerais.....	11
5. Documentos de Referência	12
6. Anexos	12
ANEXO A - Termo de Adesão à Política de Negociação de Valores Mobiliários de Emissão do IRB-Brasil Resseguros S.A.....	13

ANEXO B - Formulário de Negociação com Valores Mobiliários do IRB-Brasil Resseguros S.A.....	14
--	----

1. Objetivo e Abrangência

A presente Política de Negociação de Valores Mobiliários tem como propósito estabelecer regras para assegurar a observância de boas práticas na negociação de valores mobiliários de emissão do IRB-Brasil Resseguros S.A. ou a eles referenciados, na pendência de divulgação de informações relevantes. Além disso, visa à prestação de informações relativas à propriedade e negociações com valores mobiliários nos termos da Resolução CVM nº 44/2021, do Regulamento do Novo Mercado da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“Regulamento do Novo Mercado”).

Esta Política aplica-se aos colaboradores do IRB(Re), suas filiais, diretas e indiretas, no Brasil e no exterior. A entidade será definida doravante como “companhia”.

2. Definições

Os termos e expressões relacionados a seguir, quando utilizados nesta Política, terão os seguintes significados:

- **Acionista Controlador** (quando houver): o acionista ou grupo de acionistas vinculado por acordo de acionistas ou sob controle comum que exerça o poder de controle, direto ou indireto, da companhia, nos termos da Lei nº 6.404/1976.
- **Administradores:** os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Estatutária.
- **Colaboradores:** os administradores, empregados, estagiários, jovens aprendizes, membros de órgãos estatutários e membros dos comitês de assessoramento.
- **Controladas:** as sociedades nas quais a companhia, direta ou indiretamente, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.
- **CVM:** a Comissão de Valores Mobiliários.
- **Diretor de Relações com Investidores:** o diretor da companhia eleito para exercer as atribuições previstas nas instruções e regulamentações da CVM, incluindo a execução, o acompanhamento e a fiscalização desta Política.
- **Diretoria:** a Diretoria Estatutária da companhia.
- **Entidades do Mercado:** conjunto das entidades administradoras dos mercados, nacionais e estrangeiras, nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia sejam ou venham a ser admitidos à negociação.

- **Fato Relevante:** qualquer decisão de acionista controlador (quando houver), deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios, que possa influir de modo ponderável: (a) na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia ou a eles referenciados, (b) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter esses valores mobiliários, ou (c) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados, conforme o rol exemplificativo indicado na Resolução CVM 44/2021.
- **Informação Privilegiada:** toda e qualquer informação que se enquadre no conceito de fato relevante e que ainda não tenha sido divulgada ao mercado na forma prevista na Resolução CVM 44/2021
- **Negociações Relevantes:** todo negócio ou o conjunto de negócios por meio do qual a participação direta ou indireta de pessoas vinculadas ultrapasse, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), e assim sucessivamente, de uma espécie ou classe de ações que represente o capital social da companhia.
- **Período de Impedimento à Negociação:** todo e qualquer período em que haja impedimento à negociação de valores mobiliários por determinação regulamentar ou do diretor de Relações com Investidores da companhia.
- **Pessoas Ligadas:** as pessoas que mantenham, com qualquer das pessoas vinculadas, os seguintes vínculos: (i) cônjuge do qual não estejam separados judicial ou extrajudicialmente, (ii) companheiro(a), (iii) dependente incluído em declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda, (iv) parentes de primeiro grau e (v) sociedades direta ou indiretamente controladas pelas pessoas vinculadas ou respectivas pessoas ligadas.
- **Pessoas Vinculadas:** a própria companhia, o acionista controlador (quando houver), os administradores, os membros do Conselho Fiscal e os membros de quaisquer órgãos da companhia com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária.
- **Política:** esta Política de Negociação de Valores Mobiliários de Emissão do IRB-Brasil Resseguros S.A.
- **Termo de Adesão:** termo de adesão a presente Política, a ser firmado conforme o modelo constante no Anexo A desta Política.
- **Valores Mobiliários:** quaisquer ações, debêntures conversíveis ou não, certificados de recebíveis imobiliários, bônus de subscrição, recibos e direitos de subscrição, notas promissórias, opções de compra ou de venda ou derivativos de qualquer espécie, ou, ainda, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo de emissão da companhia ou a eles referenciados que, por determinação legal, sejam considerados “valor mobiliário”.

3. Desenvolvimento

3.1. Princípios e Diretrizes

3.1.1. Períodos de Impedimento à Negociação

As pessoas vinculadas não poderão negociar valores mobiliários no período de impedimento à negociação.

Ao declarar o início de um período de impedimento à negociação, o diretor de Relações com Investidores não está obrigado a informar os motivos para tal, e as pessoas vinculadas deverão manter esta determinação em sigilo. Referida informação pode ocorrer através de mensagem por correio eletrônico ou por qualquer outro canal de comunicação disponibilizado pela companhia.

3.1.2. Restrições à Negociação

3.1.2.1. Restrições à Negociação na Pendência de Divulgação de Fato Relevante

É vedada a utilização de informação privilegiada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, mediante negociação de valores mobiliários.

Em relação à vedação prevista no parágrafo acima, presume-se que:

- a) A pessoa que negociou valores mobiliários dispondo de informação privilegiada fez uso de tal informação na referida negociação;
- b) acionista controlador (quando houver), membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e a própria companhia, em relação aos negócios com valores mobiliários, têm acesso a toda informação privilegiada;
- c) As pessoas listadas no item b) acima, bem como aqueles que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com a companhia, ao terem tido acesso à informação privilegiada, sabem que se trata de informação privilegiada;
- d) O administrador que se afasta da companhia dispondo de informação privilegiada se vale de tal informação caso negocie valores mobiliários no período de 3 (três) meses contados do seu desligamento;
- e) São relevantes, a partir do momento em que iniciados estudos ou análises relativos à matéria, as informações acerca de operações de incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação, ou qualquer forma de reorganização societária ou combinação de negócios, mudança no controle da companhia, inclusive por meio de celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas, decisão de promover o cancelamento de registro da companhia aberta ou mudança do ambiente ou segmento de negociação das ações de sua emissão;

- f) São relevantes as informações acerca de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial e de falência efetuados pela própria companhia, a partir do momento em que iniciados estudos ou análises relativos a tal pedido.

As presunções são relativas e devem ser analisadas em conjunto com outros elementos que indiquem se o ilícito previsto no caput foi ou não, de fato, praticado (observadas, em qualquer caso, as regras constantes do item 3.1.2.2). Além disso, elas podem, se for o caso, ser utilizadas de forma combinada

3.1.2.2. Exceções às Restrições Gerais à Negociação de Valores Mobiliários

As presunções mencionadas no item 3.1.2.1 não se aplicam:

- a) Aos casos de aquisição, por meio de negociação privada, de ações que se encontrem em tesouraria, decorrente do exercício de opção de compra de acordo com plano de outorga de opção de compra de ações aprovado em assembleia geral, ou quando se tratar de outorga de ações a administradores, empregados ou prestadores de serviços como parte de remuneração previamente aprovada em assembleia geral; e
- b) As negociações envolvendo valores mobiliários de renda fixa, quando realizadas mediante operações com compromissos conjugados de recompra pelo vendedor e de revenda pelo comprador, para liquidação em data preestabelecida, anterior ou igual ao do vencimento dos títulos objeto da operação, realizadas com rentabilidade ou parâmetros de remuneração predefinidos.

A vedação prevista no item restrições à negociação na pendência de divulgação de fato relevante não se aplica à subscrição de novos valores mobiliários, sem prejuízo da incidência das regras que dispõem sobre a divulgação de informações no contexto da emissão e oferta desses valores mobiliários.

3.1.2.3. Restrições à Negociação após a Divulgação de Fato Relevante

Nas hipóteses previstas acima, mesmo após a divulgação de fato relevante, continuará prevalecendo a proibição de negociação, caso possa interferir nas condições dos negócios com valores mobiliários, de maneira a acarretar dano à própria companhia ou a seus acionistas, devendo tal restrição adicional ser informada pelo diretor de Relações com Investidores.

3.1.3. Vedação à Negociação

3.1.8.1. Vedação à Negociação em Período Anterior à Divulgação de Informações Trimestrais, das Demonstrações Financeiras Padronizadas e da Distribuição de Resultados

No período de 15 (quinze) dias que anteceder a data da divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia, o acionista controlador (quando houver), administradores e membros do Conselho Fiscal ficam impedidos de efetuar qualquer negociação com valores mobiliários, ou a eles referenciados, independentemente do conhecimento, por tais pessoas, do conteúdo das

informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia.

A regra prevista no parágrafo acima também se aplica ao período de 15 (quinze) dias que anteceder a eventual divulgação antecipada de informações financeiras.

As proibições de negociação previstas acima independem da avaliação quanto à existência de informação privilegiada ou da intenção em relação à negociação, e não se aplica a:

- a) Negociações envolvendo valores mobiliários de renda fixa, quando realizadas mediante operações com compromissos conjugados de recompra pelo vendedor e de revenda pelo comprador, para liquidação em data preestabelecida, anterior ou igual à do vencimento dos títulos objeto da operação, realizadas com rentabilidade ou parâmetros de remuneração predefinidos;
- b) Operações destinadas a cumprir obrigações assumidas antes do início do período de vedação decorrentes de empréstimos de valores mobiliários, exercício de opções de compra ou venda por terceiros e contratos de compra e venda a termo; e
- c) Negociações realizadas por instituições financeiras e pessoas jurídicas integrantes de seu grupo econômico, desde que efetuadas no curso normal de seus negócios e dentro de parâmetros preestabelecidos neste Política.

A contagem do prazo de 15 (quinze) dias deve ser feita excluindo-se o dia da divulgação, porém os negócios com valores mobiliários só podem ser realizados nesse dia após a referida divulgação.

3.1.4. Presunções, Vedações e Obrigações de Comunicação

As presunções, vedações e obrigações de comunicação estabelecidas nesta Política aplicam-se às negociações realizadas:

- a) Dentro ou fora de ambientes regulamentados de valores mobiliários;
- b) Direta ou indiretamente, seja por meio de sociedades controladas ou de terceiros com quem seja mantido contrato de fidúcia ou administração de carteira; e
- c) Por conta própria ou de terceiros.

Não se consideram negociações indiretas ou por conta de terceiros, aquelas realizadas por fundos de investimento de que sejam cotistas as pessoas mencionadas nesta Política, desde que as decisões de negociação não possam ser influenciadas pelos cotistas.

Presume-se, admitida prova em contrário, que as decisões de negociação do administrador e do gestor de fundo exclusivo são influenciadas pelo cotista do fundo. No entanto, tal presunção não se aplica aos fundos de investimento exclusivos cujos cotistas sejam seguradoras ou entidades abertas de previdência complementar e que

tenham por objetivo a aplicação de recursos de plano gerador de benefício livre (PGBL) e de vida gerador de benefícios livres (VGBL), durante o período de diferimento.

As pessoas vinculadas não poderão atuar em operações de empréstimo de ações (“aluguel de ações”) de emissão da companhia, sejam como doadoras ou como tomadoras desse empréstimo nos períodos de impedimento à negociação.

As vedações à negociação previstas nessa Política aplicam-se tanto às negociações realizadas em bolsa de valores e em mercado de balcão, organizado ou não, quanto às realizadas sem a interveniência de instituição integrante do sistema de distribuição.

3.1.5. Plano Individual de Investimento ou Desinvestimento

Esta Política não prevê a adoção de planos individuais de investimento, conforme facultado pelo art. 16 da Resolução CVM 44/2021.

3.1.6. Comunicações

3.1.6.1. Comunicação sobre Negociação Efetuada por Pessoas Vinculadas e Pessoas Ligadas

As pessoas vinculadas deverão informar a titularidade de valores mobiliários de emissão da companhia ou de emissão de suas controladoras ou controladas, seja em nome próprio, seja em nome de pessoas ligadas, bem como alterações realizadas nessas posições, nos termos da Resolução CVM 44/2021. A comunicação deve ser encaminhada ao diretor de Relações com Investidores, no prazo de 5 (cinco) dias após a realização de cada negócio relevante, que posteriormente encaminhará à CVM, à B3 e às demais Entidades do Mercado, no prazo de 10 (dez) dias após o término de cada mês, conforme os modelos de formulários emitidos pela CVM para atender à Resolução CVM 44/2021,

O modelo de formulário utilizado pela companhia encontra-se disponível no Anexo B desta Política e as informações consolidadas mensais são disponibilizadas mensalmente na página eletrônica de relações com investidores da companhia.

3.1.6.2. Comunicação sobre Aquisição ou Alienação de Participação Acionária Relevante

O acionista controlador (quando houver), assim como os acionistas que elegerem membro do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da companhia, bem como qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, deverão comunicar e divulgar informação sobre a realização de negociações relevantes, nos termos da Resolução CVM 44/2021.

Tendo em vista o disposto acima, a CVM e a B3 devem ser comunicadas sempre que uma participação relevante for identificada. Além disso, sempre que houver comunicação sobre o assunto em questão, o formulário de referência da companhia deverá ser atualizado.

3.1.7. Infrações e Sanções

Presidência
Área gestora: Gerência de Relações com Investidores
Área corresponsável: Gerência de Governança Corporativa

Documento corporativo
Público

Sem prejuízo das sanções cabíveis nos termos da legislação vigente, em caso de violação dos termos e procedimentos estabelecidos nesta Política, caberá ao Conselho de Administração tomar as medidas disciplinares apropriadas no âmbito interno da companhia, inclusive a destituição do cargo ou demissão do infrator nas hipóteses de violação grave.

Caso a medida cabível seja de competência legal ou estatutária da assembleia geral da companhia, deverá o Conselho de Administração convocá-la para deliberar sobre o tema.

As pessoas vinculadas responsáveis pelo descumprimento de qualquer disposição constante desta Política de Negociação se obrigam a ressarcir a companhia e/ou outras pessoas vinculadas, integralmente e sem limitação, de todos os prejuízos que a companhia e/ou outras pessoas vinculadas venham a incorrer e que sejam decorrentes, direta ou indiretamente, de tal descumprimento, sem prejuízo da sujeição às medidas e penalidades previstas na legislação e regulamentação aplicáveis.

Caso a infração seja praticada por terceiros, caracterizará inadimplemento contratual, podendo a companhia, sem qualquer ônus, resolver o respectivo contrato e exigir o pagamento da multa nele estabelecida, sem prejuízo de perdas e danos.

3.1.8. Medidas para evitar infrações

3.1.8.1. Dever de Dar Conhecimento

A Gerência de Governança Corporativa deverá enviar às pessoas vinculadas uma cópia desta Política, solicitando o retorno à companhia do termo de adesão devidamente assinado, conforme o Anexo A desta Política, o qual ficará arquivado na sede da companhia, pelo prazo previsto na regulamentação aplicável.

Na assinatura do termo de posse dos novos administradores, deverá ser exigida a assinatura do termo de adesão, sendo-lhes dado conhecimento desta Política.

A comunicação desta Política às pessoas vinculadas, assim como a exigência de assinatura do termo de adesão, será feita antes da realização de qualquer negociação com valores mobiliários.

O termo de adesão deverá ser arquivado na sede da companhia enquanto as pessoas vinculadas com ela mantiverem vínculo e, por 5 (cinco) anos, no mínimo, após o seu desligamento.

A companhia manterá em sua sede, à disposição da CVM, a relação de pessoas vinculadas e respectivas qualificações, indicando cargo ou função, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ou no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, atualizando-a imediatamente sempre que houver modificação.

3.1.8.2. Dever de Exigir

As pessoas vinculadas deverão exigir que terceiros, os quais tenham relação comercial, profissional ou de confiança com a companhia, tais como consultores, auditores independentes, analistas de valores mobiliários, instituições integrantes do sistema de distribuição e assessores, e que precisem ter acesso a uma informação privilegiada, atestem formalmente o conhecimento desta Política e comprometam-se a não negociar com valores mobiliários durante a prestação de serviços a companhia.

3.1.8.3. Dever de Informar

O diretor de Relações com Investidores deverá informar às pessoas vinculadas o início do período de impedimento à negociação, nos casos previstos na vedação à negociação em período anterior à divulgação de informações. Em caso de vedações em períodos adicionais aos previstos nesta Política, não está obrigado a informar os motivos da determinação do período de impedimento à negociação, e as pessoas acima mencionadas deverão manter esta determinação em sigilo.

3.1.8.4. Dever de Confidencialidade

Por fim, em casos de reuniões dos órgãos de governança sobre informações sigilosas e não divulgadas ao mercado, os membros deverão fazer constar na ata da reunião que o assunto tratado é confidencial e que as pessoas que tenham conhecimento daquela informação estarão impedidas de negociar com valores mobiliários até sua divulgação ao mercado.

3.1.9. Responsabilidades

Sem prejuízo das demais obrigações previstas na Lei nº 6.404/1976, na Resolução CVM 44/2021, na legislação e regulamentação aplicáveis e na presente Política, competem às seguintes áreas:

Diretoria de Relações com Investidores:

- Acompanhar e fazer cumprir esta Política;
- Transmitir à CVM e às entidades administradoras dos mercados em que as ações da companhia sejam admitidas à negociação as informações sobre titularidade e negociações de valores mobiliários exigidas pela Resolução CVM 44 e pelo Regulamento do Novo Mercado, observado o disposto na Política de Divulgação de Informações da Companhia;
- Reportar ao Comitê de Pessoas, Governança e Nomeações quaisquer infrações a esta Política;
- Informar às pessoas vinculadas sobre o início de todo e qualquer período de impedimento à negociação;
- Solicitar, mensalmente, por e-mail, as informações sobre negociações das pessoas vinculadas;
- Esclarecer dúvidas relacionadas à aplicação e interpretação desta Política;
- Encaminhar ao Conselho de Administração, semestralmente, o resultado do monitoramento desta Política;
- Manter, na sede da companhia e à disposição da CVM, a relação de pessoas vinculadas, incluindo qualificação, cargo ou função, endereço e número de inscrição no CPF/CNPJ, conforme o caso;

- Manter arquivados na sede da companhia os termos de adesão a esta Política assinados pelas pessoas vinculadas enquanto o seu signatário mantiver o vínculo com a companhia e, por pelo menos, cinco anos após o seu desligamento.

Gerência de Relações com Investidores:

- Atualizar, acompanhar, avaliar e prezar pelo cumprimento das disposições contidas nesta Política;
- Monitorar a negociação de valores mobiliários, adotando procedimentos para que lhe sejam informadas as negociações que ocorrerem em períodos que antecedem à divulgação ao mercado de Fato Relevante.

Gerência de Remuneração Total e Adm. de Pessoal:

- Manter arquivados na sede da companhia os termos de adesão a esta Política assinados pelos colaboradores da Companhia enquanto o seu signatário mantiver o vínculo com a companhia e, por pelo menos, cinco anos após o seu desligamento.

Gerência de Governança Corporativa:

- Enviar às pessoas vinculadas cópia desta Política e solicitar a assinatura do termo de adesão, anexo A.

Diretoria de Pessoas e Facilities:

- Receber e manter atualizada a relação dos termos de adesão das pessoas vinculadas.

Acionista Controlador (quando houver), Diretoria, membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas da companhia:

- Comunicar qualquer ato ou fato relevante de que tenham conhecimento ao diretor de Relações com Investidores, ao qual cumpre promover sua divulgação. Caso as pessoas referidas tenham conhecimento pessoal de ato ou fato relevante e constatem a omissão do diretor de Relações com Investidores no cumprimento de seu dever de comunicação e divulgação, inclusive na hipótese, somente se eximem de responsabilidade caso comuniquem imediatamente o ato ou fato relevante à CVM.

Comitê de Pessoas, Governança e Nomeações:

- Processar o descumprimento das obrigações e regras estabelecidas nesta Política por pessoas vinculadas; e

- Analisar as providências a serem adotadas no caso de descumprimento das obrigações e regras estabelecidas nesta Política por pessoas vinculadas e propô-las ao Conselho de Administração.

Conselho de Administração

- Deliberar sobre alterações na Política de Negociação de Valores Mobiliários; e
- Definir de medidas disciplinares em caso de violação das normas estabelecidas na Política.

4. Disposições Gerais

Por meio de deliberação do Conselho de Administração, esta Política poderá ser alterada nas seguintes situações:

Alterações na Política:

- Quando houver determinação expressa nesse sentido por parte da CVM.
- Diante de modificação nas normas legais e regulamentares aplicáveis, para implementar as adaptações necessárias, incluindo, mas não se limitando às modificações oriundas de alterações ao regulamento do segmento de listagem ao qual a companhia pertencer, promovidas por entidades do mercado.
- Quando o Conselho de Administração, no processo de avaliação da eficácia dos procedimentos adotados, constatar a necessidade de alterações.

Aprovação ou Alteração da Política:

A aprovação ou alteração desta Política deverá ser comunicada às pessoas vinculadas, que tenham firmado Termo de Adesão, à CVM e às entidades do mercado pelo diretor de Relações com Investidores. A comunicação deve ser acompanhada de cópia da deliberação e do inteiro teor dos documentos que disciplinem e integrem a Política, conforme exigido pelas normas aplicáveis.

Esta Política não poderá ser alterada na pendência de Fato Relevante ainda não divulgado.

Observância e Revisão da Política:

Esta Política deve ser observada pela própria companhia, pelo acionista controlador (quando houver), pelos administradores, pelos membros do Conselho Fiscal, pelos membros de quaisquer outros órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária e por quaisquer empregados e terceiros contratados que tenham acesso a informações privilegiadas.

- As disposições da presente Política não elidem a responsabilidade de terceiros não diretamente ligados à companhia e que tenham conhecimento sobre fato relevante.

- Esta Política deverá ser observada a partir da data de sua aprovação pelo Conselho de Administração, devendo ser revisada e atualizada a cada 2 anos e/ou por demanda, sempre que houver mudanças na legislação, de cenários ou operacionais.
- Quaisquer dúvidas acerca das disposições desta Política deverão ser esclarecidas perante o diretor de Relações com Investidores, e quaisquer casos omissos serão deliberados pelo Conselho de Administração.

Política aprovada na 343ª RCA de 26/02/2026.

5. Documentos de Referência

- Lei nº 6.404/1976.
- Resolução CVM nº 44/2021.
- Resolução CVM nº 80/2022.
- Regulamento do Novo Mercado da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
- Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante da Companhia.

6. Anexos

- Anexo A: Termo de Adesão à Política de Negociação de Valores Mobiliários de Emissão do IRB-Brasil Resseguros S.A.
- Anexo B: Formulário de Negociação com Valores Mobiliários do IRB-Brasil Resseguros S.A.

ANEXO A - Termo de Adesão à Política de Negociação de Valores Mobiliários de Emissão do IRB-Brasil Resseguros S.A.

Eu, [nome, nacionalidade, estado civil, profissão, RG/RNE, CPF/CNPJ], [função], com endereço em [•], em atenção ao disposto na Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021, e às condições estabelecidas na Política de Negociação de Valores Mobiliários de Emissão do IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A. ("Política"), aprovada por seu Conselho de Administração venho, por meio do presente Termo, formalizar a minha adesão à mencionada Política, comprometendo-me a cumprir todos os seus termos e condições.

Declaro, ainda, ter conhecimento de que a transgressão às disposições da Política configura infração grave, para os fins previstos no § 3º do Artigo 11, da Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada, e nas normas disciplinares da Companhia.

[inserir local e data de assinatura]

[NOME OU DENOMINAÇÃO]

ANEXO B - Formulário de Negociação com Valores Mobiliários do IRB- Brasil Resseguros S.A.

FORMULÁRIO INDIVIDUAL

Negociação de Administradores e Pessoas Ligadas - Art. 11 –Resolução CVM nº 44/2021

Em (Mês)/(Ano)

() ocorreram somente as seguintes operações com valores mobiliários e derivativos, de acordo com o Art. 11 da Resolução CVM nº 44/2021.

() não foram realizadas operações com valores mobiliários e derivativos, de acordo com o Art. 11 da Resolução CVM nº 44/2021.

Possuo as seguintes posições dos valores mobiliários e derivativos:

Denominação da Companhia: IRB-Brasil Resseguros S/A							
Nome:				CPF/CNPJ:			
Qualificação:							
Saldo Inicial							
Valor Mobiliário Derivativo				Características dos Títulos		Quantidade	
Movimentações no Mês							
Valor Mobiliário/Derivativo	Características dos Títulos	Intermediário	Operação	Dia	Quantidade	Preço	Volume (R\$)
Saldo Final							
Valor Mobiliário Derivativo		Características dos Títulos			Quantidade		